

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015585-92.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### RELATÓRIO

COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUNIQUE LTDA EPP, ANTONIO CARLOS HOLMO e ANDRÉ DA SILVA HOLMO opõem embargos à execução que lhes move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo (a) ilegitimidade de parte (b) excesso de execução (c) impenhorabilidade do bem imóvel.

Os embargos foram recebidos.

A embargada ofertou impugnação (fls. 22/35).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

#### 1. Ilegitimidade de parte:

O art. 135, inc. III do CTN prevê que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser compreendido como situação que conduz à responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica porque o encerramento irregular configura manifesta infração à lei, mais especificamente às regras de direito civil e empresarial que regem o modo pelo qual o encerramento da pessoa jurídica deve se dar, qual seja, a dissolução ou liquidação de sociedades, cuja realização na forma prevista em lei é imperiosa inclusive para resguardar o interesse de credores.

A este respeito, oportuna a lição doutrinária: "Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

observaram as regras estabelecidas para a regular tramitação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 11ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2008. pp. 453)

No caso em tela, observamos nas certidões de fls. 11 e 21 dos autos da execução, lavradas pelo Oficial de Justiça, a informação sobre o encerramento das atividades, de modo que o redirecionamento foi regular.

Assim, havendo indícios de encerramento irregular, autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica.

Por outro lado, o contrato social de fls. 13/15 dos autos principais comprova que apenas André da Silva Holmo é sócio com poderes de gerência, enquanto que Antonio Carlos Holmo, detinha somente a qualidade de sócio.

O redirecionamento da execução contra ele foi ilegal, porque não detinha quaisquer poderes de administração na sociedade empresária, sabendo-se que o art. 135, III do CPC somente prevê a responsabilidade tributária do sócio-administrador (ou, no mínimo, que de fato administre a empresa, mas nesse caso é necessário que o fisco comprove tal circunstância). Nesse sentido, o STJ: REsp 726.750/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT, j. 04/09/2008; REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 06/02/2007; REsp 40.435/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ªT, j. 07/11/1996.

Assim, deverá Antônio ser excluído do polo passivo.

### 2. <u>Cerceamento de defesa – ausência de notificação no processo administrativo</u>

Segundo o art. 150, caput, parte final c/c art. 142, ambos do CTN, o lançamento tributário constitui ato privativo da autoridade administrativa e no caso do lançamento por homologação, esta (ainda que tácita depois de decorrido o prazo de 05 anos) seria imprescindível para a constituição do crédito tributário.

Todavia, o STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento distinto, no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, como vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A este juízo, com o intuito de garantir a isonomia na aplicação da lei, cumpre seguir a orientação firmada por aquela Egrégia Corte, de modo que, uma vez declarada e constituída a dívida, reputa-se desnecessária a homologação, o processo administrativo, o lançamento pela autoridade tributária, a notificação, afastando-se então os argumentos dos embargantes.

#### 3. Excesso de execução - Juros e Correção monetária

Quanto à alegação do efeito confiscatório ou desproporcionalidade da multa inserida na CDA que instruiu o processo nº 23820-29.2005, em apenso, é incontroverso nos autos tratar-se de multa moratória de 20%.

O limite à multa moratória, imposto pelo CDC, não se aplica às relações tributárias, e sim ao seu estrito campo de incidência.

"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei n° 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (STJ REsp n° 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

Observe-se que, no caso, a multa moratória atribuída legalmente, de 20%, não viola o princípio do não-confisco, apresentando-se em patamar razoável.

#### 4. Impenhorabilidade do bem imóvel

Os argumentos dos embargantes a propósito da impenhorabilidade partes todos da premissa de que o imóvel integraria o patrimônio da pessoa jurídica.

Todavia, como vemos na execução, os imóveis pertencem às pessoas físicas, sendo impertinente, pois, o quanto alegado.

Não bastasse, a própria tese jurídica apresentada fere a Súm. 451 do STJ.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para excluir do polo passivo da execução <u>Antonio Carlos Holmo</u>, ante sua ilegitimidade passiva, e rejeitar os demais pedidos.

Antonio Carlos Holmo foi inteiramente beneficiado pela sentença, de modo que condeno a embargada a restituir-se eventuais custas e despesas suportadas, e em honorários advocatícios relativos a esse embargante, no valor de R\$ 500,00.

Quanto aos embargantes Comercial e André, sucumbiram integralmente, de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

modo que ficam condenados nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios devidos à fazenda, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA